



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13887.000737/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-008.547 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente EVER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 30/09/2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO A INCONTROVERSO.

O contribuinte não contestou expressamente, matérias objeto do lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL.

Conhece-se parcialmente do recurso que trazem matérias que não foram objeto de litígio instaurado com a apresentação da impugnação.

RELEVAÇÃO OU REDUÇÃO DA MULTA.

Lançamento em que há cobrança de tributo, não pode ser objeto de relação ou redução da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Debora Fofano dos Santos, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 68/73, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, julgou procedente em parte o lançamento decorrente

da falta de pagamento de contribuições sociais devidas à seguridade social, relativas à parte da empresa, SAT/RAT, terceiros, além de parte dos segurados.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) de cad n.º 37.072.548-4, que constitui o crédito tributário de contribuições sociais devidas há seguridade social, relativas à parte -da empresa, à parte destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), e as destinadas a Entidades e Fundos (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE), além da parte dos segurados (não retida ou descontada), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais; no montante de R\$ 12.814,98 (doze mil e oitocentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), consolidado em 27/08/2007 e referente ao período de 05/2002 a 09/2005, intermitente.

Consoante o Relatório Fiscal (fls. 24/27/49), o presente lançamento é composto pelos seguintes levantamentos, conforme os autos sob análise:

001 - PT ROSANA CRISTINA ALMEIDA, classificado como declarado em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), e oriundo das remunerações obtidas a partir do processo trabalhista n.º 01471/2005-134-15-00-1, da Vara do Trabalho de Leme-SP, reconhecendo-se o vínculo empregatício nas competências 05 a 07/2004;

005 - PAGAMENTOS A CONTRIB INDIV, classificado como não declarado em GFIP, obtido a partir de lançamentos contábeis no livro Diário, referente a reembolso de despesas de viagem;

100 - FOLHA DE PAGAMENTO, classificado como declarado em GFIP compreendendo valores OBTIDOS a partir das folhas de pagamento de segurados empregados e contribuintes individuais.

A base de cálculo, as rubricas, as alíquotas aplicadas, o valor apurado das contribuições previdenciárias e de Terceiros estão demonstradas, por estabelecimento, no relatório Discriminativo Analítico do Débito (DAD), e no Relatório de Lançamentos (RL), anexos à NFLD.

Os percentuais de juros e da multa de mora aplicados sobre o presente crédito e a legislação correspondente estão discriminados no relatório Fundamentos Legais do Débito (FLD). Também constam os fundamentos legais das contribuições exigidas.

Informa a Fiscalização que serviram de base para apuração e lançamento das contribuições constantes nesta NFLD as folhas de pagamento e GFIP apresentadas pela empresa, além livro Diário, livros registro de empregados, guias de recolhimento e atos constitutivos, dentre outros.

Menciona, ainda, o Relatório Fiscal, especificamente acerca do levantamento referente ao processo trabalhista, em que a funcionária reclamante não foi informada nas GFIP de 05 a 07/2004, nem tampouco nas folhas de pagamento respectivas, fatos motivadores da lavratura dos correspondentes Autos-de-Infração.

Cita, ainda os demais relatórios integrantes da NFLD e outros documentos de crédito (Autos-de-Infração e NFLD) lavrados durante a ação fiscal.

Em anexo, foram juntadas cópia de sentença e acórdão proferidos pela Justiça do Trabalho, e de cópia de Ficha de registro de trabalhador.

Da Impugnação

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação:

A notificada foi cientificada do lançamento, por via Aviso de Recebimento (AR), em 31/08/2007.

A empresa apresentou IMPUGNAÇÃO (fls. 54/55) dentro do prazo legal de defesa, aduzindo, em síntese, o que se segue.

Da comprovação dos recolhimentos na reclamatória trabalhista - que efetuou os recolhimentos previdenciários referentes ao processo n.º 01471/2005-134-15-00-1, da Vara do Trabalho de Leme-SP, juntando cópia de guia de recolhimento (GPS), de competência II/2006, a fim de comprovar tal alegação.

Do pedido

Requer a impugnante 1) que seja julgado insubsistente o presente lançamento, bem como qualquer multa aplicável, nos termos do art. 656 da Instrução Normativa (IN) MPS/SRP n.º 23, de 10/04/2007.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 67):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 30/09/2005

VALOR LANÇADO COM CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DO LEVANTAMENTO. VICIO FORMAL INSANÁVEL. NULIDADE PARCIAL.

É nula, por vício formal insanável, a parte do lançamento realizada com classificação indevida, em desacordo com a legislação, e em evidente a contradição com a situação fática descrita no Relatório Fiscal.

A nulidade parcial do crédito deve ser decretada na constatação de inviabilidade de saneamento do vício.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO A INCONTROVERSO.

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Lançamento Procedente em Parte

Da parte procedente transcrevemos o seguinte trecho:

Finalmente, demonstrado está que a NFLD foi lavrada com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes, não tendo a Notificada apresentado elementos ou fatos que pudessem ilidir a lavratura deste crédito tributário, à exceção da nulidade parcial já apontada e explicitada.

A retificação está indicada no Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR (emitido a partir do que consta nos autos), que passa a fazer parte do presente Acórdão.

A Diante do exposto e com base nos critérios legais já fundamentados, VOTO pela PROCEDENCIA PARCIAL do presente lançamento, retificando-se o valor do débito de R\$ 12.814,98 para R\$ 12.184,10 (doze mil e cento e oitenta e quatro reais e dez centavos), consolidado em 27/08/2007.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão recorrida (fl. 79), apresentou recurso voluntário de fls. 80/82, em que alegou: que teria retificado os Comprovaantes de Declaração de Contribuições a Recolher à Previdência social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS e trouxe à título de exemplificação o comprovante de envio dos meses de 01/2004, 01/2005 e 01/2006 e que todos os demais comprovantes se encontrariam à disposição da fiscalização. Requereu ainda a aplicação do art. 656 da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 23, de 10/04/2007 e que o auto de infração fosse julgado insubsistente.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-008.547 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13887.000737/2007-21

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, passo a apreciá-lo.

Conforme constou da decisão recorrida, o contribuinte deixou de impugnar parte do auto de infração e este ponto restou assim decidido:

Da parte não impugnada- Matéria incontroversa

Com. relação aos demais levantamentos, quais sejam, (i) os relativos aos pagamentos a contribuintes individuais obtidos a partir da contabilidade da empresa; e (ii) às remunerações constantes da folha de pagamento, nota-se que não houve qualquer contestação por parte da empresa.

Assim, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, consideram-se não impugnadas tais matérias, pelo que não serão apreciadas.

Conseqüentemente, tomam-se incontroversos os valores correspondentes aqui lançados, porquanto terem sido obtidos em documentos da própria Impugnante e por não ter ela se insurgido contra eles.

Por outro lado, o recorrente trouxe novos argumentos, o que demonstra de forma inequívoca que parte de seu recurso não merece conhecimento, pois apesar de apresentar documentos que não teriam sido apresentados anteriormente, não há justificativa plausível para a sua apresentação extemporânea, nos termos do disposto no artigo 16, §§ 4º e 5º, do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

~~III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;~~

~~III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 367, de 1993\)](#)~~

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Os documentos juntados demonstram que o contribuinte retificou os documentos a que fez referência, após o lançamento realizado, sem comprovar o pagamento dos tributos objeto de lançamento. Portanto, não merece conhecimento esta alegação.

Ainda se verifica dos autos, o recorrente requereu em sede de impugnação a relevação de multas de mora com base no artigo 656 da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 23, de 10/04/2007, o que restou assim decidido pela decisão recorrida:

Da relevação de multas de mora - Não cabimento

Quanto ao pedido da impugnante, solicitando a insubsistência da multa nos termos do art. 656 da Instrução Normativa (IN) MPS/SRP n.º 23, de 10/04/2007, esclareço que parece haver equívoco em sua argumentação.

Este artigo, em verdade, está na Instrução Normativa SRP n.º 03/2005 (DOU de 15/07/2005), que teve, sim, sua redação modificada pela IN n.º 23 (de 30/04/2007) mencionada, e trata da circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. Logo, refere-se, especificamente, aos Autos-de-Infração, lavrados por descumprimento de obrigações acessórias previdenciárias. A presente NFLD abarca multas de mora, previstas no art. 34 e 35 da Lei n.º 8.212/91, a acrescer contribuições sociais (obrigações principais) em atraso, sendo de caráter irrelevável.

Logo, incabível o pedido da impugnante no sentido de se excluir, desta notificação, a multa de mora, cuja aplicação obedeceu à estrita legalidade.

Logo, não prospera tal alegação.

Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte do recurso voluntário por tratar de temas estranhos ao litígio instaurado e na parte conhecida e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya